



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Caderno  
Junta Comercial

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 130 • Número 12 • São Paulo, terça-feira, 17 de março de 2020

www.imprensaoficial.com.br

## Erratas

ERRATA

Na ata da sessão plenária ordinária nº 45/19, realizada no dia 04 de dezembro de 2019, consta equivocadamente o teor da deliberação no item 1.3) Recurso ao Plenário. Replen: 990.107/05- 0. Recorrente: Basilicata Laurenti Ltda (Antônio Laurenti). NIRE: 35205814131. Recorrida: **Junta Comercial do Estado de São Paulo**. Vogal Relator: Ushitaro Kamia. Vogal Revisor: Elizeu Pereira da Silva. Assunto: Recurso ao Plenário contra decisão do Revex 997.025/04-9. Parecer CJ/JUCESP nº 213/2019: Trata-se de instrumento de alteração e consolidação contratual em que informam que o sócio Antônio Laurenti foi afastado do quadro societário, em caráter definitivo, por decisão judicial proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível Central da Capital em 24/8/2016, tendo sido registrada a ordem sob números 880.704/16-0 (sessão de 29/11/2016) e 866.953/18-8 (18/5/2018). Dão conta da apuração, liquidação e pagamento das quotas do sócio judicialmente excluído. Apresenta a nova distribuição de quotas societárias. O Assessor responsável pela análise desse protocolado recomendou fosse dado cumprimento à decisão vigente (cancelando o arquivamento 164.690/04-9), substituindo-se a expressão "pendência administrativa" pela expressão "pendência judicial" no rosto da ficha cadastral e, em seguida, devolução para seguimento da análise. Em 21/01/2019, a Secretária Geral recomendou a oposição do carimbo de cancelamento do arquivamento 164.690/04-9 conforme a decisão administrativa vigente, com a retirada da expressão "pendência administrativa" e sua substituição pela expressão "pendência judicial". Primeiramente, é oportuno apontar que, como bem anotado pela Diretoria de Registro, a expressão correta a constar no rosto da ficha cadastral é "pendência administrativa". A uma porque há recurso pendente de julgamento e, a três, em razão do JC 866.953/18-8, de 18/5/2018. Pois bem, aqui se trata claramente de erro de procedimento da Administração. O recurso deveria ter seguido para julgamento e não foi. Há 13 anos. Isso não pode ser causa de prejuízo a ser suportado pelos administrados. Cumpre à Administração sanar os seus erros e este é um daqueles que não se pode considerar sujeitos a decadência ou prescrição (em que pese a inércia de todos os interessados). Ora, a decisão da então Presidência é claramente contrária ao Direito e lhe falta fundamentação e motivação (obrigatórios nos atos administrativos com conteúdo decisório) para sustentar o desatendimento do Parecer Jurídico fundamentado. Só por isso é já nula de pleno direito, padecendo de vício que não está sujeito à convalidação a esta altura. Voto do Vogal Relator em 05.11.2019: "Sucintamente requer o recorrente a anulação da 15ª Alteração do Contrato Social da Basilicata Laurenti Ltda, por alegada irregularidade formal referente a não existência da assinatura do Espólio no Contrato Social. De qualquer forma, entendo em conformidade com o Parecer nº 213/2019 da D. Procuradoria que tal irregularidade não é motivo de anulação da referida alteração, posto que, com base no item 6 "A" e "B" do referido parecer, "A" Deliberação foi tomada por representantes de mais de ¾ do capital social, por isso, não é nula; "B" As quotas do Espólio não podiam ser contabilizadas, pertencendo a Antônio Laurenti, tendo já sido convertido o inventário e cada herdeiro o seu quinhão atribuído. Ademais, não há elementos nos autos do processo administrativos que disponham de decisões judiciais que pudessem afetar a legitimidade da alteração contratual registrada. Diante o exposto, meu voto é pela manutenção do registro (não provimento)". Voto do Vogal Revisor em 18.11.2019: "Trata-se claramente de Erro de procedimento Administrativo, o Recurso deveria ser seguido para julgamento e não foi. Houve grande prejuízo a ser suportado pelos administrados. Ocorreu forte inércia à todas as partes interessadas. Deve-se apresentar: atualizações de todas as sentenças judiciais transitadas em julgado; formal de partilha com os quinhões de cada sócio. Diante do exposto: Meu voto é pela manutenção do registro (não provimento)". Posto o item em pauta, o i. Vogal Relator teve as razões e justificativas do seu voto, sendo pela manutenção do registro e pelo não provimento do recurso. Ofertada a palavra ao i. Vogal Revisor, este teve considerações quanto a instrução do recurso para julgamento, tendo decorrido mais de dez anos, ocasionando procrastinação no feito que poderia ter sido evitada. Com a palavra, o i. Vogal Lutfé Mohamed Yunes ponderou que medidas judiciais impedem a continuidade do feito administrativo. Nesse sentido, o d. Procurador, Chefe da Procuradoria da Jucesp ressaltou que identificado o ato administrativo evadido de vício, a Administração aponta a existência deste e procede-se o apontamento na ficha cadastral da pendência administrativa. No curso do processo administrativo, no caso, o presente recurso, adveio ação judicial incidental a matéria recursal, mote pelo qual, há que se aguardar o deslinde da ação judicial para a continuidade do processo administrativo, o que gera com efeito maior tempo para a sua regular tramitação. Com a palavra, o i. Vogal Paulo Henrique Schoueri aduziu discordar do exposto, considerando que no Parecer encartado nos autos, não consta a informação da pendência judicial para então constar pendência administrativa, tendo corroborado com o exposto pelo i. Vogal Elizeu Pereira que houve tempo demasiado na tramitação por parte desta Jucesp. Nesse sentido, o i. Vogal Elizeu Pereira da Silva expôs que o recurso deveria seguir a julgamento, considerando os prejuízos causados por demora aos interessados, sócios e terceiros. O. D. Procurador, Chefe da Procuradoria da Jucesp expôs que, sobre vindo a decisão e trânsito em julgado, altera-se a expressão para pendência administrativa, considerando o vício preliminar identificado, se não alcançado pela ação judicial julgada. Ratificou que os processos administrativos ficam sobrestados, até o deslinde e retorno a tramitação do ato administrativo em curso. Nessa senda, a Srª Secretária-Geral comunicou ao E. Plenário que remeteria para conhecimento as disposições contidas na Portaria Jucesp nº 01 de 2018, que trata dos apontamentos nas fichas cadastrais, quando da incidência de ações judiciais, identificação de vícios, expedientes administrativos e seus efeitos que afetem as empresas e sociedades e seus efeitos. Findos os debates, a Srª Presidente pôs o recurso a votação. Deliberação: O E. Plenário por unanimidade deliberou pela manutenção do registro e pelo

Não Provimento do presente recurso, nos termos dos votos dos i. Vogais Relator e Revisor, ambos em conformidade com o posicionamento da d. Procuradoria.

SENDO O CORRETO: ata da sessão plenária ordinária nº 45/19, realizada no dia 04 de dezembro de 2020, item 1.3, passa a constar: 1.3) Recurso ao Plenário. Replen: 990.107/05- 0. Recorrente: Basilicata Laurenti Ltda (Antônio Laurenti). NIRE: 35205814131. Recorrida: **Junta Comercial do Estado de São Paulo**. Vogal Relator: Ushitaro Kamia. Vogal Revisor: Elizeu Pereira da Silva. Assunto: Recurso ao Plenário contra decisão do Revex 997.025/04-9. Parecer CJ/JUCESP nº 213/2019: Trata-se de instrumento de alteração e consolidação contratual em que informam que o sócio Antônio Laurenti foi afastado do quadro societário, em caráter definitivo, por decisão judicial proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível Central da Capital em 24/8/2016, tendo sido registrada a ordem sob números 880.704/16-0 (sessão de 29/11/2016) e 866.953/18-8 (18/5/2018). Dão conta da apuração, liquidação e pagamento das quotas do sócio judicialmente excluído. Apresenta a nova distribuição de quotas societárias. O Assessor responsável pela análise desse protocolado recomendou fosse dado cumprimento à decisão vigente (cancelando o arquivamento 164.690/04-9), substituindo-se a expressão "pendência administrativa" pela expressão "pendência judicial" no rosto da ficha cadastral e, em seguida, devolução para seguimento da análise. Em 21/01/2019, a Secretária Geral recomendou a oposição do carimbo de cancelamento do arquivamento 164.690/04-9 conforme a decisão administrativa vigente, com a retirada da expressão "pendência administrativa" e sua substituição pela expressão "pendência judicial". Primeiramente, é oportuno apontar que, como bem anotado pela Diretoria de Registro, a expressão correta a constar no rosto da ficha cadastral é "pendência administrativa". A uma porque há recurso pendente de julgamento e, a três, em razão do JC 866.953/18-8, de 18/5/2018. Pois bem, aqui se trata claramente de erro de procedimento da Administração. O recurso deveria ter seguido para julgamento e não foi. Há 13 anos. Isso não pode ser causa de prejuízo a ser suportado pelos administrados. Cumpre à Administração sanar os seus erros e este é um daqueles que não se pode considerar sujeitos a decadência ou prescrição (em que pese a inércia de todos os interessados). Ora, a decisão da então Presidência é claramente contrária ao Direito e lhe falta fundamentação e motivação (obrigatórios nos atos administrativos com conteúdo decisório) para sustentar o desatendimento do Parecer Jurídico fundamentado. Só por isso é já nula de pleno direito, padecendo de vício que não está sujeito à convalidação a esta altura. Voto do Vogal Relator em 05.11.2019: "Sucintamente requer o recorrente a anulação da 15ª Alteração do Contrato Social da Basilicata Laurenti Ltda, por alegada irregularidade formal referente a não existência da assinatura do Espólio no Contrato Social. De qualquer forma, entendo em conformidade com o Parecer nº 213/2019 da D. Procuradoria que tal irregularidade não é motivo de anulação da referida alteração, posto que, com base no item 6 "A" e "B" do referido parecer, "A" Deliberação foi tomada por representantes de mais de ¾ do capital social, por isso, não é nula; "B" As quotas do Espólio não podiam ser contabilizadas, pertencendo a Antônio Laurenti, tendo já sido convertido o inventário e cada herdeiro o seu quinhão atribuído. Ademais, não há elementos nos autos do processo administrativos que disponham de decisões judiciais que pudessem afetar a legitimidade da alteração contratual registrada. Diante o exposto, meu voto é pela manutenção do registro da alteração". Voto do Vogal Revisor em 18.11.2019: "Trata-se claramente de Erro de procedimento Administrativo, o Recurso deveria ser seguido para julgamento e não foi. Houve grande prejuízo a ser suportado pelos administrados. Ocorreu forte inércia à todas as partes interessadas. Deve-se apresentar: atualizações de todas as sentenças judiciais transitadas em julgado; formal de partilha com os quinhões de cada sócio. Diante do exposto: Meu voto é pela manutenção do registro (não provimento)". Posto o item em pauta, o i. Vogal Relator teve as razões e justificativas do seu voto, sendo pela manutenção do registro e pelo não provimento do recurso. Ofertada a palavra ao i. Vogal Revisor, este teve considerações quanto a instrução do recurso para julgamento, tendo decorrido mais de dez anos, ocasionando procrastinação no feito que poderia ter sido evitada. Com a palavra, o i. Vogal Lutfé Mohamed Yunes ponderou que medidas judiciais impedem a continuidade do feito administrativo. Nesse sentido, o d. Procurador, Chefe da Procuradoria da Jucesp ressaltou que identificado o ato administrativo evadido de vício, a Administração aponta a existência deste e procede-se o apontamento na ficha cadastral da pendência administrativa. No curso do processo administrativo, no caso, o presente recurso, adveio ação judicial incidental a matéria recursal, mote pelo qual, há que se aguardar o deslinde da ação judicial para a continuidade do processo administrativo, o que gera com efeito maior tempo para a sua regular tramitação. Com a palavra, o i. Vogal Paulo Henrique Schoueri aduziu discordar do exposto, considerando que no Parecer encartado nos autos, não consta a informação da pendência judicial para então constar pendência administrativa, tendo corroborado com o exposto pelo i. Vogal Elizeu Pereira que houve tempo demasiado na tramitação por parte desta Jucesp. Nesse sentido, o i. Vogal Elizeu Pereira da Silva expôs que o recurso deveria seguir a julgamento, considerando os prejuízos causados por demora aos interessados, sócios e terceiros. O. D. Procurador, Chefe da Procuradoria da Jucesp expôs que, sobre vindo a decisão e trânsito em julgado, altera-se a expressão para pendência administrativa, considerando o vício preliminar identificado, se não alcançado pela ação judicial julgada. Ratificou que os processos administrativos ficam sobrestados, até o deslinde e retorno a tramitação do ato administrativo em curso. Nessa senda, a Srª Secretária-Geral comunicou ao E. Plenário que remeteria para conhecimento as disposições contidas na Portaria Jucesp nº 01 de 2018, que trata dos apontamentos nas fichas cadastrais, quando da incidência de ações judiciais, identificação de vícios, expedientes administrativos e seus efeitos que afetem as empresas e sociedades e seus efeitos. Findos os debates, a Srª Presidente pôs o recurso a votação. Deliberação: O E. Plenário por unanimidade deliberou pela manutenção do registro e pelo

## Portaria

PORTARIA JUCESP Nº 15, DE 09 DE MARÇO DE 2020.  
Dispõe sobre a matrícula de leiloeiro (a) oficial.  
O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, no Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e no Decreto Estadual nº 58.879, de 07 de fevereiro de 2013, combinado com o art. 8º, do Decreto nº 21.981, de 19/10/1932 e art. 44, caput, da IN nº 72, de 19 de dezembro de 2019, do Departamento de Registro Empresarial e Integração;  
Considerando que todos os requisitos exigidos pela legislação (art. 42, I a VIII, da IN 72/2019, do DREI) foram devidamente atendidos pelo (a) postulante;  
Considerando que a caução funcional apresentada pelo (a) postulante foi devidamente aprovada pela Jucesp, nos termos do art. 45, § 3º e 4º, da IN 72/2019, do DREI;  
Considerando que o (a) postulante assinou o Termo de Compromisso em 14/02/2020,  
RESOLVE:  
Art. 1º - Nomear RUI RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, portador (a) da cédula de identidade RG: 18.600.776-0 SSP/SP, como Leiloeiro (a) Oficial, atribuindo-lhe a matrícula n.º 1141.  
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete da Presidência, 09 de março de 2020.  
Walter Ilioshi  
Presidente da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PORTARIA JUCESP Nº 16, DE 09 DE MARÇO DE 2020.  
Dispõe sobre a matrícula de leiloeiro (a) oficial.  
O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, no Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e no Decreto Estadual nº 58.879, de 07 de fevereiro de 2013, combinado com o art. 8º, do Decreto nº 21.981, de 19/10/1932 e art. 44, caput, da IN nº 72, de 19 de dezembro de 2019, do Departamento de Registro Empresarial e Integração;  
Considerando que todos os requisitos exigidos pela legislação (art. 42, I a VIII, da IN 72/2019, do DREI) foram devidamente atendidos pelo (a) postulante;  
Considerando que a caução funcional apresentada pelo (a) postulante foi devidamente aprovada pela Jucesp, nos termos do art. 45, § 3º e 4º, da IN 72/2019, do DREI;  
Considerando que o (a) postulante assinou o Termo de Compromisso em 04/03/2020,  
RESOLVE:  
Art. 1º - Nomear DANIEL OLIVEIRA JUNIOR, portador (a) da cédula de identidade RG: 9.253.154-6 SSP/PR, como Leiloeiro (a) Oficial, atribuindo-lhe a matrícula n.º 1145.  
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete da Presidência, 09 de março de 2020.  
Walter Ilioshi  
Presidente da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PORTARIA JUCESP Nº 14, DE 06 DE MARÇO DE 2020.  
Dispõe sobre a matrícula de leiloeiro (a) oficial.  
O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, no Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e no Decreto Estadual nº 58.879, de 07 de fevereiro de 2013, combinado com o art. 8º, do Decreto nº 21.981, de 19/10/1932 e art. 44, caput, da IN nº 72, de 19 de dezembro de 2019, do Departamento de Registro Empresarial e Integração;  
Considerando que todos os requisitos exigidos pela legislação (art. 42, I a VIII, da IN 72/2019, do DREI) foram devidamente atendidos pelo (a) postulante;  
Considerando que a caução funcional apresentada pelo (a) postulante foi devidamente aprovada pela Jucesp, nos termos do art. 45, § 3º e 4º, da IN 72/2019, do DREI;  
Considerando que o (a) postulante assinou o Termo de Compromisso em 03/03/2020,  
RESOLVE:  
Art. 1º - Nomear ANGELA EIKO INOUE DOS SANTOS, portador (a) da cédula de identidade RG: 23.550.388-5 SSP/SP, como Leiloeiro (a) Oficial, atribuindo-lhe a matrícula n.º 1144.  
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete da Presidência, 06 de março de 2020.  
Walter Ilioshi  
Presidente da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PORTARIA JUCESP Nº 17, DE 12 DE MARÇO DE 2020.  
Dispõe sobre a matrícula de leiloeiro (a) oficial.  
O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, no Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e no Decreto Estadual nº 58.879, de 07 de fevereiro de 2013, combinado com o art. 8º, do Decreto nº 21.981, de 19/10/1932 e art. 44, caput, da IN nº 72, de 19 de dezembro de 2019, do Departamento de Registro Empresarial e Integração;  
Considerando que todos os requisitos exigidos pela legislação (art. 42, I a VIII, da IN 72/2019, do DREI) foram devidamente atendidos pelo (a) postulante;  
Considerando que a caução funcional apresentada pelo (a) postulante foi devidamente aprovada pela Jucesp, nos termos do art. 45, § 3º e 4º, da IN 72/2019, do DREI;  
Considerando que o (a) postulante assinou o Termo de Compromisso em 06/03/2020,

RESOLVE:  
Art. 1º - Nomear DANIEL ELIAS GARCIA, portador (a) da cédula de identidade RG: 3172018 SSP/SC, como Leiloeiro (a) Oficial, atribuindo-lhe a matrícula n.º 1146.  
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete da Presidência, 12 de março de 2020.  
Walter Ilioshi  
Presidente da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Atas das Sessões Plenárias

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA  
Realizada no dia 04 de março de 2020  
(Ordinária nº 08/2020)

Aos quatro dias do mês de março de 2020, na sala das Sessões Plenárias da **Junta Comercial do Estado de São Paulo**, às 11:00 horas, reuniram-se o Sr. Walter Ilioshi, Presidente, a Sra. Adriana Maria Garavello Faidiga Fiosi, Vice-Presidente da **Junta Comercial do Estado de São Paulo**, Celso Mogioni, Procurador do Estado, Chefe da Procuradoria da Jucesp, os senhores Vogais Efetivos: Aldo Nuñez Macri, Alexy Dubois, Aramis Moutinho Júnior, Arlette Cângero de Paula Campos, Elizeu Pereira da Silva, Farid Murad, Henrique Rossetti Cleto, Inêz Justina dos Santos, Jairo Balderrama Pinto, José Luiz Nogueira Fernandes, José Roberto Oliva, Lutfé Mohamed Yunes, Marcelo Ricomini, Marcio Teruel Tomazelli, Paulo Henrique Schoueri, Roberto Carvalho Cardoso, Ushitaro Kamia, Valmir Madazio, e o Vogais Suplentes: André Terra, Gilberto Rambelli Junior, com Lílian Cristina Moura Chiamonte, Secretária-Geral Substituta. Constatada a existência de quórum regulamentar, o Sr. Presidente declarou abertos trabalhos da sessão e, conforme convenção, foi dispensada a leitura da ata da sessão anterior, que sem ajustes, foi aprovada. Conforme ordem do dia previamente divulgada nos termos regimentais, foram apresentados os seguintes itens à deliberação: DELIBERAÇÃO 1.1) Recurso ao Plenário – Colidência de Nomes. Replen: 990.003/19-0. Recorrente: Laboratório de Análises Clínicas Confiance Ltda. NIRE: 35224640797. Recorrida: Confiance Saúde Clínica Médica Ltda. NIRE: 35235583307. Vogal Relator: Ushitaro Kamia. Assunto: Recurso ao Plenário contra a Constituição do NIRE 35235583307. Voto do Vogal Relator em 07.02.2020: "O meu parecer é pelo não provimento nos termos do Parecer CJ/Jucesp nº 1284/2019 da Douta Procuradoria, posto que, apesar da semelhança de núcleo de uso comum do nome da sociedade empresarial, os demais elementos da denominação e do objeto social as diferenciam. Ademais, a problemática entre a segurança jurídica entre marcas registradas no INPI e denominações sociais registradas que apresentam semelhança na "Jucesp" poderá ser solucionada no poder judiciário, nos termos do item 14.2 do referido parecer". Deliberação: O E. Plenário por unanimidade deliberou pelo Não Provimento do recurso, nos termos do voto do i. Vogal Relator, em conformidade com o posicionamento da D. Procuradoria. 2) Recurso ao Plenário – Colidência de Nomes. Replen: 990.315/19-8. Recorrente: Sommar Engenharia Ltda. NIRE: 35218803175. Recorrida: Sommar Engenharia e Serviços Ribeirão Preto Eireli. NIRE: 35602808854. Vogal Relator: Ushitaro Kamia. Assunto: Recurso ao Plenário contra a Constituição do NIRE 35602808854. Voto do Vogal Relator em 07.02.2020: "Sou pelo não provimento do recurso, tendo em vista que o núcleo da denominação recorrente é composto pela expressão de uso comum (Somar) (Sommar), porém com os elementos posteriores e objeto social distintos, nos termos do Parecer CJ/Jucesp nº 1211/2019 da Douta Procuradoria Geral do Estado". Deliberação: O E. Plenário por unanimidade deliberou pelo Não Provimento do recurso, nos termos do voto do i. Vogal Relator, em conformidade com o posicionamento da D. Procuradoria. 1.3) Recurso ao Plenário – Colidência de Nomes. Replen: 990.192/19-2. Recorrente: Westcon Instrumentação Industrial Ltda. NIRE: 335212039317. Recorrida: Westcon Engenharia e Serviços Eireli. NIRE: 35602900050. Vogal Relator: Alexy Dubois. Assunto: Recurso ao Plenário contra a Constituição do NIRE 35602900050. Voto do Vogal Relator em 07.02.2020: "Tendo em vista os dados relatados no processo, acompanho o voto da Procuradoria Geral do Estado, optando pelo não provimento do recurso". Posto o recurso em pauta, o Sr. Presidente abriu os debates, oportunidade em que o Sr. Vogal Paulo Henrique Schoueri alçou destaque para aduzir se tratar de nome fantasia em comum, que a seu ver, caracteriza a colidência entre os nomes egera confusão ao mercado, sendo pelo provimento do recurso. Inscrito a palavra, o Sr. Presidente ofertou-a ao Sr. Vogal Henrique Rossetti Cleto que corroborou com o voto divergente destacado. Com a palavra, o Sr. Vogal Relator expôs que o seu voto e relatório se pautaram no posicionamento da D. Procuradoria, tendo ponderado que ao realizá-los consulto o núcleo dos nomes, pode constatar que a expressão "Westcon" é amplamente utilizada por diversas empresas, mote pelo qual considera se tratar de expressão de nome comum, bem como atividades inseridas ao núcleo, diferenciam os nomes, ratificando o seu voto pelo não provimento do recurso. Continuando os debates, o Sr. Vogal Elizeu Pereira da Silva ressaltou que acompanha o voto divergente alçado pelo Sr. Vogal Paulo Henrique Schoueri. Ofertada a palavra ao d. Procurador, Chefe da Procuradoria da Jucesp, este justificou que em razão das atividades exercidas pelas empresas recorrentes serem distintas, não vislumbrou a hipótese da colidência, mote pelo qual ratificou o posicionamento da d. Procuradoria, pelo não provimento do recurso. Com a palavra, o Sr. Vogal Farid Murad destacou que, em conformidade com a sua formação como engenheiro, vislumbra a correlação entre os objetos, no caso, engenharia e instrumentação, corroborando com o provimento do recurso, como alçado pelo Sr. Vogal Paulo Henrique Schoueri. Inscrita a palavra, a Sra. Vogal Arlette Cângero de Paula Campos realçou, em conformidade com as disposições contidas na Instrução Normativa DREI nº 15/2013, que a expressão "Westcon" é considerada nome incombente, razão pela qual deve ser julgado o seu núcleo isoladamente e desta feita, verificou que há semelhança entre as denominações, mote pelo qual acompanha o voto divergente apresentado pelo Sr. Vogal Paulo Henrique Schoueri, sendo pelo